



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO Nº 09/2016

Aprova a proposição de alteração da Lei nº 6701/2014, para aperfeiçoar a carreira técnico-administrativa da UERJ, e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso da competência que lhe atribui o parágrafo 3º do artigo 9º, do Estatuto da UERJ, e com base no processo E-26/007/4.821/2016, aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Aprova a proposição de alteração da Lei nº 6701/2014, a ser encaminhada ao Governador do Estado, para aperfeiçoar a carreira técnico-administrativa da UERJ, e dá outras providências.

Parágrafo único - Os objetivos, estrutura, funcionamento, vencimentos e etapas de que trata o caput do Art. 1º encontram-se no Anexo desta Resolução.

UERJ, 24 de junho de 2016

**RUY GARCIA MARQUES
REITOR**





UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Resolução nº 09/2016)

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº XXXX/2016

Altera a Lei nº 6701/2014, para aperfeiçoar a carreira técnico-administrativa da UERJ, e dá outras providências.

DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Inciso VII do Parágrafo Único do Art. 8º da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, com a seguinte redação:

“VII – Função: Conjunto de responsabilidades, obrigações e atribuições relacionadas ao trabalho desempenhado e ao grau de escolaridade do ocupante”

Art. 2º - Fica alterado o Inciso I, do Parágrafo Único do Art. 9º da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – interstício de 24 (vinte e quatro) meses;”

Art. 3º - Fica alterado o Artigo 10 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – O Programa de Qualificação CAPACIT-UERJ será criado e implementado pela UERJ, com a aprovação do seu Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.”

Art. 4º - Fica revogado o Inciso II, do Artigo 10 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, renumerados os demais incisos.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Resolução nº 09/2016)

Art. 5º - Fica alterado o Inciso IV, passando a inciso III, do Artigo 10 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – A UERJ poderá admitir que os servidores técnico-administrativos participem de cursos em outras instituições legalmente reconhecidas.”

Art. 6º - Fica alterado o §2º, do Artigo 10 Lei 6.701, de 11 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Os cursos ou disciplinas a que se referem os Incisos I e II do §1º deste artigo deverão perfazer o mínimo de 15 (quinze) horas por ano, a serem realizadas dentro do prazo definido no Art.9º, §1º desta Lei. Cada curso ou disciplina será considerado apenas uma vez, independentemente de a carga horária ultrapassar o mínimo estabelecido. ”

Art. 7º - Fica alterado o Art. 12 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, com a modificação do inciso IV e parágrafo subsequente, com a seguinte redação:

“IV – adicionais de insalubridade e periculosidade incidentes sobre o vencimento-base do respectivo padrão remuneratório do servidor e incorporados na aposentadoria.”

“§1º - Os servidores técnico-administrativos ocupantes dos cargos das carreiras previstas nesta Lei fazem jus à percepção de Adicional de Incentivo à Qualificação – AIQ, nos termos do Art. 13 desta Lei.”

Art. 8º - Fica alterado o Artigo 12 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, com a inclusão do §5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§5º - A partir de 2017, o mês de maio será considerado data-base das revisões dos vencimentos, salários e proventos dos servidores técnico-administrativos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.”

Art. 9º - Fica alterado o caput do Art. 13 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, e parágrafos subsequentes que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Fica instituído o Adicional de Incentivo à Qualificação – AIQ, a ser concedido aos titulares dos cargos previstos nesta Lei, em retribuição ao atendimento à requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à melhoria do desempenho das atribuições inerentes aos respectivos cargos, nos valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei, em forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Resolução nº 09/2016)

“§1º - A titulação apresentada para fins de concessão do adicional previsto no caput não poderá ser computada para fins de progressão funcional.

§2º - O Adicional de Incentivo à Qualificação será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, considerando os títulos obtidos até a data da aposentadoria.”

Art. 10 - Fica alterado o Inciso I do Artigo 14 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – para todos os cargos do quadro de pessoal dos servidores técnico-administrativos, a cada 2 (dois) anos de serviço efetivo corresponderão a um padrão na respectiva tabela de vencimentos.”

Art. 11 - Fica revogado o Inciso II, do Artigo 14 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014.

Art. 12 - Fica alterado o Artigo 14 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, com a inclusão dos parágrafos 7º, 8º e 9º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§7º - A UERJ fará o reenquadramento dos servidores do cargo Técnico Universitário Superior, obedecendo ao critério de a cada 2 (dois) anos de serviço efetivo.”

“§8º - A UERJ fará o enquadramento dos servidores, obedecendo ao critério de a cada 2 (dois) anos de serviço efetivo”

“§9º - Com base no princípio da autonomia universitária cabe à Universidade do Estado do Rio de Janeiro estabelecer, através de Resolução do Conselho Universitário, por ato interno, os perfis de enquadramento inicial dos servidores aos padrões adequados.”

Art. 13 - Fica alterado o Artigo 18 da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, revogado o Parágrafo Único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – A jornada de trabalho dos integrantes dos cargos previstos nesta Lei é de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, observada a irredutibilidade de remuneração vigente.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores de Enfermagem, auxiliares, técnicos e enfermeiros, é fixada em 30 (trinta) horas semanais, mantida a remuneração originária do cargo.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Resolução nº 09/2016)

§ 2º - *A jornada de trabalho de servidores técnicos de Radiologia é fixada em 24 (vinte e quatro) horas semanais, matida a remuneração originária do cargo.*

§ 3º - *Aos servidores integrantes da carreira Técnico Univeristário é garantida a jornada de trabalho definida nas leis vigentes para atividades profissionais correspondentes aos cargos para os quais foram nomeados, mantida a remuneração originária do cargo.”*

Art. 14 - A Lei 6.701. de 11 de março de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Os servidores que atualmente ocupam os cargos de Auxiliar Técnico Universitário e Auxiliar Universitário serão enquadrados como Técnico Universitários Médio I, desde que, até 11 de março de 2014, tenham concluído o Ensino Médio e como Técnico Universitários Médio II, desde que tenham concluído o Ensino Médio profissionalizante e que executem as atividades, a pelo menos 5 (cinco) anos, a contar de 11 de março de 2014.”

Art. 15 - Ficam revogados os incisos II e III do Artigo 10 da Lei 6701 de 11 de março de 2014.

Art. 16 – O Anexo III da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 17 - O Anexo IV da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Resolução nº 09/2016)

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Auxiliar Técnico Universitário		Auxiliar Técnico Universitário		Técnico Universitário		Técnico Universitário		Técnico Universitário Superior	
Categoria I		Categoria II		Categoria I		Categoria II			
I	1.000,00	I	2.000,00	I	2.600,00	I	3.150,00	I	4.800,00
II	1.077,94	II	2.066,45	II	2.681,28	II	3.264,96	II	4.940,67
III	1.161,96	III	2.135,11	III	2.765,10	III	3.384,11	III	5.085,45
IV	1.252,53	IV	2.206,04	IV	2.851,55	IV	3.507,62	IV	5.234,48
V	1.350,15	V	2.279,34	V	2.940,69	V	3.635,63	V	5.387,88
VI	1.455,39	VI	2.355,07	VI	3.032,62	VI	3.768,31	VI	5.545,78
VII	1.568,83	VII	2.433,32	VII	3.127,43	VII	3.905,83	VII	5.708,30
VIII	1.691,11	VIII	2.514,16	VIII	3.225,20	VIII	4.048,38	VIII	5.875,58
IX	1.822,92	IX	2.597,69	IX	3.326,02	IX	4.196,12	IX	6.047,77
X	1.965,00	X	2.684,00	X	3.430,00	X	4.349,26	X	6.225,00
XI	2.000,00	XI	2.773,18	XI	3.537,23	XI	4.507,99	XI	6.407,42
XII	2.066,45	XII	2.865,32	XII	3.647,81	XII	4.672,51	XII	6.595,19
XIII	2.135,11	XIII	2.960,52	XIII	3.761,85	XIII	4.843,04	XIII	6.788,47
XIV	2.206,04	XIV	3.058,89	XIV	3.879,46	XIV	5.019,79	XIV	6.987,40
XV	2.279,34	XV	3.160,52	XV	4.000,74	XV	5.202,99	XV	7.192,17
XVI	2.355,07	XVI	3.265,53	XVI	4.125,81	XVI	5.392,87	XVI	7.402,93



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Resolução nº 09/2016)

ANEXO II ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)	Adicional Incentivo à Qualificação
Ensino Médio completo	R\$ 250,00
Ensino Médio profissionalizante ou Ensino Médio com curso técnico completo	R\$ 350,00
Curso de Graduação completo	R\$ 450,00
Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h	R\$ 650,00
Mestrado	R\$ 850,00
Doutorado	R\$ 1.050,00

FRANCISCO DORNELLES
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO